ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-226/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76235/2011
PROTOCOLO	:	1174393
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 332/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA COBERTURA DAS QUADRAS POLIESPORTIVA DO CRASE
VALOR	:	R$ 1.310.918,77 (UM MILHÃO TREZENTOS E DEZ MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE A.R.T. DO PROJETO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 332/2011), pela modalidade Concorrência nº 03/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa ATLHON Construções e Incorporações Ltda., tendo por objeto a execução de obras para cobertura das quadras poliesportiva do CRASE, com valor de R$ 1.310.918,77 (um milhão trezentos e dez mil novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-AEAMA-09126/2011 (fls. 290 a 293), o Corpo Técnico da DEAMA constatou algumas irregularidades, motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão a fim de que sejam encaminhadas as documentações pendentes para prosseguimento da análise.

Devidamente notificado, o Secretário de Finanças, Planejamento e Controladoria Geral de Três Lagoas, Sr. Walmir Marques Arantes, juntou aos autos os documentos de fls. 298 a 304.

Remetidos os autos novamente à DEAMA, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-AEAMA-14261/2013 (fls. 596 a 599), reanalisando os Autos, constatou que os documentos apresentados satisfazem em parte as exigências, pois, mesmo notificado, o órgão não encaminhou o A.R.T. (Atestado de Responsabilidade Técnica) motivo pelo qual não sanou as irregularidades apontadas anteriormente, opinando, ao final, pela irregularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e da formalização contratual.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, no através do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15037/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, senhor Walmir Marques Arantes.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os entendimentos da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas são convergentes, opinando este último, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Neste sentido, passo a analisar a irregularidade apontada:

- ✓ ***A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo Projeto – Infringência do Artigo 1° da Lei N° 6.496/77***

No que diz respeito a este assunto, assim dispõe o art. 1º, da Lei 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Neste sentido, é a Sumula nº 206 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA Nº 260
É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Da mesma forma, a Resolução CONFEA nº 425/98 determina que todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

O não atendimento as mencionadas exigências legais, revelam-se flagrantes violações ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.

Assim estabelece a nossa Carta Magna, em seu art. 37, *caput*:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

O princípio da legalidade, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – CPF nº 321.381.211-00, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90;

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb